

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Dispõe sobre a substituição processual pelo sindicato da categoria profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O sindicato da categoria profissional, nos termos do art. 8º, III, da Constituição da República pode atuar, judicial ou extrajudicialmente, na defesa de quaisquer interesses dos integrantes da categoria profissional.

§ 1º Os interesses passíveis de serem defendidos pelo sindicato abrangem, dentre outros:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos, para efeitos desta Lei, os decorrentes de origem comum;

IV – interesses ou direitos individuais heterogêneos, assim entendidos, para efeitos desta Lei, aqueles de que seja o titular o integrante da categoria profissional, sem a origem comum a que se refere o inciso III.

§ 2º Na ausência do sindicato, cabe à federação atuar na defesa dos interesses de que trata o § 1º.



SF/16650.22172-33

§ 3º Na ausência da federação, cabe à confederação atuar na defesa dos interesses de que trata o § 1º.

Art. 2º Na defesa dos interesses de que tratam os incisos I, II e III do § 1º do art. 1º, é dispensável a outorga de procuração dos substituídos processuais.

Art. 3º Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 4º Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, inclusive a suspensão do funcionamento ou o fechamento do estabelecimento patronal.

Art. 5º Nas ações coletivas de que trata esta Lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras



despesas, nem condenação do sindicato autor, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

§ 1º Em caso de litigância de má-fé, o sindicato autor, assim como os seus diretores serão condenados em honorários advocatícios, sendo solidária a responsabilidade dos diretores responsáveis pelo ajuizamento da ação, e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, apurada nos próprios autos.

§ 2º Quando o réu for condenado ao pagamento de honorários de advogado, das custas e das despesas processuais, observar-se-á o disposto no Código de Processo Civil.

Art. 6º Aplicam-se, subsidiariamente, às ações previstas nesta Lei as disposições acerca dos dissídios individuais trabalhistas, assim como a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Processo Civil e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil.

Art. 7º As fases de conhecimento, liquidação e execução das decisões proferidas em litígios que versem sobre os direitos e interesses de que trata esta Lei observarão as disposições aplicáveis às fases de conhecimento, liquidação e execução dos dissídios individuais trabalhistas, salvo disposição em sentido contrário nesta Lei.

Art. 8º O Ministério Público do Trabalho atuará como fiscal da lei, sempre que o interesse público assim o exigir.

Art. 9º É competente para a causa a Vara do Trabalho:

I – do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II – no foro da Capital do Estado, para os danos de âmbito regional;

e

III – no foro do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional.

Art. 10. Ajuizada a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam, em 15 dias, intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa dos trabalhadores e empregadores.



Art. 11. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, sem fazer qualquer menção aos substituídos processuais, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

§ 1º Os valores pecuniários oriundos de condenações relativas a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores serão destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

§ 2º A condenação abrangerá apenas a base territorial representada pela entidade sindical.

Art. 12. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelo sindicato da categoria profissional.

Art. 13. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelo sindicato da categoria profissional, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I – da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II – da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 14. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação relativa a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. A destinação da importância recolhida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na



hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 15. Decorrido o prazo de seis meses sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderá o sindicato promover a liquidação e execução da indenização devida.

Art. 16. É vedado ao sindicato da categoria profissional dispor, de qualquer maneira, dos direitos dos integrantes da categoria profissional.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 8º, III, atribui ao sindicato da categoria profissional a missão de defender, judicial e extrajudicialmente, os interesses dos trabalhadores por ele representados.

Ao fazê-lo, a entidade sindical atua como substituto processual dos membros da referida categoria.

Sucedo que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não disciplina a atuação do sindicato como substituto processual.

Em face disso, e da importância que a defesa molecular dos interesses dos trabalhadores ostenta para a prestação de uma jurisdição mais célere (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), apresenta-se a presente proposição, cujo objetivo consiste em viabilizar o processamento de tais ações perante a Justiça do Trabalho.

O projeto em testilha permeia de clareza a ação sindical em defesa dos direitos individuais e coletivos da categoria, judicial e extrajudicialmente, de modo que tal se faça em prol da melhoria das condições em que o labor é prestado no País.



Espera-se, assim, contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares, a fim de que esta proposição logre ser aprovada pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**



SF/16650.22172-33